



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Petição Cível
0011596-19.2023.5.18.0011

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2023

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

AUTOR: DERIK GABRIEL DAUDT PINTO

ADVOGADO: JORDANNA LUCIA DA SILVA NOGUEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
PetCiv 0011596-19.2023.5.18.0011
AUTOR: DERIK GABRIEL DAUDT PINTO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 5 REGIAO

DECISÃO

DERIK GABRIEL DAUDT PINTO pleiteia na exordial a antecipação dos efeitos da tutela de urgência em face de **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 5 REGIÃO**, pugnando para que, em sede de cognição sumária, seja determinado ao reclamado que se proceda à redução de sua carga horária em 50% (cinquenta por cento), "*(...) enquanto houver a necessidade de acompanhamento ao filho com deficiência, mantendo-se íntegro o patamar remuneratório atual correspondente, sem qualquer diminuição, inclusive no tocante ao recebimento dos benefícios e vales*" (ID. b126e74 - Pág. 18).

Afirma que "*foi admitido por concurso público em outubro de 2022 e exerce suas atividades laborais como Profissional de Suporte Administrativo, lotado no CRECI da 5ª Região, em uma jornada de trabalho de 8h diárias e 40h semanais, das 08:30h às 17:30h, com um intervalo de 1 hora para descanso e alimentação*".

Narra que "*é genitor de Robert Bellinger Daudt, diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) codificada no CID 11: 6A02.0, CID 10: F90 e F84 (...)*", uma criança que "*apresenta forte dependência em relação aos pais*", que desempenham todos os cuidados, "*tendo em vista que não possuem rede de apoio (...)*"

Alega que "*desde o diagnóstico, (...) diligencia diariamente para fazer melhor pelo desenvolvimento do seu filho (...)*", o qual, conforme prescrição médica, "*faz acompanhamento com uma gama de profissionais especializados em sua deficiência*" - o que demanda do autor "*o deslocamento para variadas sessões terapêuticas, além de ser ele um dos responsáveis por executar em casa, ambiente natural da criança, variados exercícios e programas para extensão e eficácia do tratamento aplicado em consultório*".

Aduz que "*pela via administrativa, (...) foi requerida a redução da carga horária semanal de trabalho sem redução da remuneração e dos benefícios, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com deficiência*", sendo que "*até a data do presente protocolo a Reclamada sequer respondeu a solicitação*

realizada, mesmo com todas as indicações da indispensabilidade da procedência do pleito".

Aponta a presença do requisito do perigo da demora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ao fundamento de que *"a demora ou a impossibilidade em realizar as terapias do filho do Reclamante podem trazer danos para o resto de sua vida, acarretando ainda mais desigualdade em razão da sua deficiência, no sentido de que as terapias e atividades tanto as que são feitas em ambiente hospitalar quanto as que são realizadas em casa são fundamentais para o seu desenvolvimento"*.

Junta documentos com o escopo de demonstrar suas alegações (ID. 9635b71 e seguintes).

Passo à análise.

Assinalo que, para a concessão da medida pleiteada, é imprescindível a presença dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, ou seja, a *"probabilidade do direito"* (*fumus boni iuris*) e o *"perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (*periculum in mora*).

Ademais, a tutela não poderá ser concedida se houver *"perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"* (§ 3º).

No caso em exame, o relatório médico de ID. 9635b71 demonstra que o filho do reclamante se encontra em acompanhamento médico neurológico, em face do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F90 e F84), necessitando de *"estimulação com equipe multiprofissional especializada com psicoterapia, terapia ocupacional e fonoterapia, por tempo indeterminado"*, assim como de *"acompanhamento especial na escola ,se necessário, aulas de reforço e atividades adaptadas"*.

A declaração de ID. 9635b71, assinada por psicóloga que acompanha a criança, aponta a necessidade de ações conjuntas da escola, da família e de equipe terapêutica, visando a amparar a criança em termos de adaptações de que possa precisar. Indica, ainda, rotina terapêutica que compreenda *"acompanhamentos psicológicos (individual embasado em Reabilitação Neuropsicológica, com acompanhamento de um Psicólogo Supervisor especialista na área), em terapia ocupacional e em fonoaudiologia"*, assim como *"acompanhamento psicopedagógico três vezes na semana"*, com o objetivo de prestar apoio ao menor *"em suas dificuldades e atrasos na aprendizagem (funções acadêmicas)"*. Realça que, *"sempre*

que possível, a família como um todo, a escola e todos os profissionais em contato com a criança, devem ser integrados do acompanhamento realizado, para que se possam promover oportunidades de aprendizado de forma global".

Pois bem.

A princípio, assinalo que, nos termos da Lei 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência, fazendo jus às garantias da correspondente Política Nacional de Proteção de Direitos.

Com efeito, o Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº 12.764/2012, estabelece que: *"aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência"* (art. 1º, parágrafo único).

Ademais, em seus princípios gerais, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência preconiza, no art. 3º, *verbis*:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
 - b) A não-discriminação;
 - c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;**
 - d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
 - e) A igualdade de oportunidades;**
 - f) A acessibilidade;
 - g) A igualdade entre o homem e a mulher;
 - h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.**
- (não destacado no original)

O art. 4º da Convenção prevê obrigações gerais dos Estados Partes, incluindo:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com

deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

(não destacado no original)

Ainda, o art. 7º da referida Convenção cuida, especificamente, de crianças com deficiência, estipulando que:

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, **em igualdade de oportunidades com as demais crianças.**

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, **em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.**

Urge ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é norma constitucional, na forma §3º do art. 5º da Constituição Federal.

Há, portanto, arcabouço normativo voltado à garantia de inclusão de crianças com deficiência, com igualdade de oportunidades, assegurando-se o atendimento adequado à deficiência e à idade. Ademais, a garantia de condições de acompanhamento aos pais da criança com deficiência - quando esse acompanhamento se revelar, como no caso em exame, indispensável ao atendimento adequado da criança - é amparado pelas normas jurídicas em vigor.

Em harmonia com tais garantias, os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 asseguram horário especial ao servidor estatutário portador de deficiência - estendendo-se o direito ao servidor que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência.

Por se tratar de política pública ampla, decorrente de norma constitucional e de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, há que se reconhecer que o legislador ordinário foi omissivo ao não estabelecer, expressamente, a mesma garantia aos trabalhadores celetistas.

Outrossim, no que se refere às pessoas com deficiência, a diferença de regime laboral (estatutário ou celetista) não autoriza a distinção em matéria de direitos e garantias, na medida em que as diversas regras legais devem estar em consonância com a Constituição e, em particular, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Na esteira dos retrocitados fundamentos, transcrevo os seguintes julgados, *verbis*:

EMPREGADA PÚBLICA. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REDUÇÃO DA JORNADA SEM PREJUÍZO SALARIAL. Havendo necessidade de acompanhamento do tratamento médico multidisciplinar de filho menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), a fim de lhe garantir possibilidade de desenvolvimento integral para que tenha uma vida digna, em circunstâncias que tornem excessivamente gravoso o cumprimento do horário normal de trabalho de empregada pública, é devida a redução da jornada laboral, sem prejuízo salarial, com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada e ingressou em nosso ordenamento jurídico com status constitucional. Recurso a que se dá provimento. (TRT-RORSum-0010958-44.2022.5.18.0003, RELATOR Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, em 28 de julho de 2023) (TRT da 18ª Região; Processo: 0010991-88.2023.5.18.0006; Data de assinatura: 05-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Wanda Lúcia Ramos da Silva - 3ª TURMA; Relator(a): WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - REDUÇÃO DE JORNADA SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DE FILHO - TRANSTORNO DO ESPECTRO

AUTISTA (TEA) - Em que pese o contexto em que inseridos os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, por meio de interpretação sistemática, é possível adotar referidas normas no caso de servidores celetistas, ainda que não exista previsão legal expressa nesse sentido. Além de não haver norma proibitiva para os celetistas, cabe destacar que a reclamada compõe a Administração Pública Indireta, sendo que a extensão, no caso concreto dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 representa concretização do princípio da isonomia. Ademais, a interpretação em destaque leva em consideração todo o arcabouço normativo existente em favor da criança e do adolescente, bem como das pessoas com deficiência, destacando-se a absoluta prioridade da criança e do adolescente e o conceito de adaptação razoável. Jornada reduzida para quatro horas diárias de segunda à sexta-feira, com jornada flexível nos turnos de manhã e/ou tarde, sem diminuição da remuneração. Recurso parcialmente provido. (TRT-04ª R. - ROT 0020124-28.2020.5.04.0402 - 2ª T. - Rel. Alexandre Correa da Cruz - J. 20.11.2020)" (TRT da 18ª Região; Processo: 0011755-64.2020.5.18.0011; Data de assinatura: 15-02-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª TURMA; Relator(a): SILENE APARECIDA COELHO)

1- FILHO COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - REDUÇÃO DE 50% DA JORNADA, SEM REDUÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E TERAPIAS ESPECÍFICAS - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA - Comprovado nos autos que o filho do reclamante apresenta quadro de transtorno de espectro autista, necessitando de atendimento por diversas especialidades médicas, além de terapias específicas, irretocável a sentença ao determinar a redução da carga horária do empregado em 50%, sem redução salarial, enquanto houver a necessidade de acompanhamento pelo pai, decisão em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da proteção à criança e ao adolescente (artigo 227 e Estatuto da Criança e do Adolescente), com o teor do Decreto Legislativo 186/2008, que ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e também da Lei 12.764/2012 que "institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", que assegura direito à vida digna,

ao livre desenvolvimento da personalidade, ao acesso a ações e serviços de saúde, além do atendimento multiprofissional e à educação. 2- Recurso da reclamada conhecido e desprovido. (TRT-10ª R. - ROT 0000093-72.2018.5.10.0019 - Rel. Gilberto Augusto Leitao Martins - DJe 29.05.2020 - p. 364)

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - FILHO AUTISTA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REDUZIU DE 36 PARA 20 HORAS SEMANAIS - Ainda que não haja previsão legal específica para redução de jornada de trabalho sem redução salarial, impedir o benefício a empregada cujo filho tem deficiência comprovada é negar uma forma de adaptação razoável para que pessoas com esse perfil sejam inseridas na sociedade com igualdade de oportunidade. Aplicação, no caso, dos princípios constitucionais norteadores do tratamento da matéria. (TRT-10ª R. - RO 0000194-61.2017.5.10.0014 - Relª Elke Doris Just - DJe 16.07.2018 - p. 501)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - REDUÇÃO DE JORNADA SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DE FILHO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - Em que pese o contexto em que inseridos os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, por meio de interpretação sistemática, é possível adotar referidas normas no caso de servidores celetistas, ainda que não exista previsão legal expressa nesse sentido. Além de não haver norma proibitiva para os celetistas, cabe destacar que a reclamada compõe a Administração Pública Indireta, sendo que a extensão, no caso concreto dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90 representa concretização do princípio da isonomia. Ademais, a interpretação em destaque leva em consideração todo o arcabouço normativo existente em favor da criança e do adolescente, bem como das pessoas com deficiência, destacando-se a absoluta prioridade da criança e do adolescente e o conceito de adaptação razoável. Jornada reduzida para quatro horas diárias de segunda à sexta-feira, com jornada flexível nos turnos de manhã e/ou tarde, sem diminuição da remuneração. Recurso parcialmente provido. (TRT-04ª R. - ROT 0020124-28.2020.5.04.0402 - 2ª T. - Rel. Alexandre Correa da Cruz - J. 20.11.2020)

TRANSFERÊNCIA E REDUÇÃO DA JORNADA, SEM REDUÇÃO SALARIAL - FILHO PORTADOR DE AUTISMO -

Constatado que o filho da reclamante é portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista e que necessita de cuidados com fármacos e tratamento terapêutico intenso, mostra-se condizente com o ordenamento jurídico os pedidos de transferência para um posto de trabalho mais próximo à residência da autora e a redução da jornada, sem redução de salário, a fim de garantir ao menor, por meio da assistência da mãe, o desenvolvimento integral, de modo que tenha, futuramente, uma vida digna. Os pedidos formulados encontram lastro constitucional, isso diante da previsão do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), e da proteção à maternidade e à infância (art. 6º da CF/88), dentre outros. Destaca - Se que, segundo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o conteúdo principiológico da Constituição dirigido a tais direitos constitui normas a serem seguidas não somente pelo Estado, por meio de políticas públicas, mas também pelo particular, criando, para estes, a obrigação de prover direitos básicos em suas relações, o que é potencializado quando se trata de ente da administração pública indireta. (TRT-17ª R. - RO 0000678-17.2018.5.17.0121 - Rel. Claudio Armando Couce de Menezes - DJe 01.04.2019 - p. 293)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA CUIDAR DO FILHO COM DEFICIÊNCIA (AUTISTA) - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA - PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO - CABIMENTO EM PARTE - Trata-se de servidora genitora de menor portador de "Transtorno Global de Desenvolvimento" (autismo), com "quadro neurológico de caráter permanente", com total dependência de familiares e de supervisão continuada - Interpretação sistemática dos artigos 1º, inciso III; 6º; E, 227, todos da Constituição Federal, conjuntamente com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949, de 25/08/2009) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990) - Necessidade de se resguardar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à família e o melhor interesse da criança - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo - Decisão reformada - Apelação provida em parte, para conceder a redução da jornada de trabalho da apelante para 30 horas semanais, sem compensação e nem descontos nos vencimentos, enquanto perdurar a necessidade do filho. (TJSP - Ap 1005018-

13.2016.8.26.0361 - São Paulo - 3ª CDPúb. - Rel. Kleber Leyser de Aquino - DJe 18.05.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA - PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA - MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS - POSSIBILIDADE - No presente caso, a insurgência recursal diz apenas com relação à disposição, realizada pelo Magistrado de origem, de redução proporcional dos vencimentos da autora, em decorrência da redução de sua jornada de trabalho em 50%, para cuidar de seu filho menor, portador de Transtorno do Espectro Autista. Com efeito, o deferimento da medida postulada em antecipação de tutela mostrou-se acertada, contudo, a redução proporcional dos vencimentos, ao efeito de acompanhar a redução da carga horária, viola o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que está obstando a subsistência da servidora, ao invés de priorizá-la, juntamente com sua família, que inclui um portador de necessidades especiais, que certamente necessita de diversos tratamentos de saúde. Desse modo, e considerando todo o aparato legal que circunda a espécie (Constituição Federal e Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência), deve ser reconhecido à agravante o direito à redução de sua jornada de trabalho, sem necessidade de redução proporcional dos seus vencimentos. No caso, restaram devidamente comprovados os requisitos legais, presentes no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual se mantém a decisão proferida quando do recebimento do presente recurso, no efeito suspensivo-ativo. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (JERS - AI 71006575351 - 2ª T.Recursal - Rel. Mauro Caum Gonçalves - J. 24.05.2017)

EMPREGADO PÚBLICO - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - Interpretação sistêmica autoriza a redução da jornada de trabalho de empregado que tem filho portador de transtorno de espectro autista, notadamente quando visa densificar direitos fundamentais que concretizam promessa constitucional de respeito aos valores sociais do trabalho e proteção à criança e a pessoa com deficiência, em face de disposições positivadas em Convenções Internacionais, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente , na Lei nº 8.112/91, além dos valores axiológicos

que informam o sistema laboral. (TRT-19ª R. - RO 0000430-14.2019.5.19.0007 - 1ª T. - Rel. Pedro Inacio da Silva - J. 27.05.2020)

No caso em exame, demonstrada a necessidade de acompanhamento do filho menor (pessoa com deficiência), o fato de a reclamante ser celetista não poderá, por si só, subtrair-lhe o direito à redução da jornada de trabalho, sem diminuição salarial ou necessidade de compensação de horário, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990 - que entendo aplicáveis ao caso, em atenção aos princípios e às obrigações já destacados.

Por oportuno, assinalo que o reclamado, autarquia com personalidade jurídica de direito público, vincula-se ao princípio da legalidade, devendo observar as normas constitucionais - o que inclui a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - e as regras delas derivadas, como a garantia de redução de jornada a empregado com deficiência, ou com cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência.

Nesse contexto, reputo presentes os requisitos do art. 300 do CPC e, por decorrência, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, para determinar que o reclamado proceda, no prazo de 5 (cinco) dias - contados de sua intimação -, à redução da carga horária do reclamante em 50% (cinquenta por cento), sem necessidade de compensação ou diminuição de remuneração, até o julgamento final da lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de inadimplemento - limitada a R\$ 10.000,00 (artigos 497 e 536, § 1º, do CPC).

Inclua-se o feito na pauta de audiência inicial.

Notifique-se o reclamado via mandado urgente e intime-se a reclamante.

GOIANIA/GO, 15 de dezembro de 2023.

NARAYANA TEIXEIRA HANNAS
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NARAYANA TEIXEIRA HANNAS - Juntado em: 15/12/2023 11:24:03 - 9229d20
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23121412475889700000060949224?instancia=1>
Número do processo: 0011596-19.2023.5.18.0011
Número do documento: 23121412475889700000060949224